



PARECER.....Nº 2015JC0003
PROCESSOTC/003636/2015
ASSUNTO.....CONSULTA
INTERESSADO.... ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO PARNAÍBA - AMPAR
RELATOR.....LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Versam os autos sobre Consulta a esta Corte de Contas, formulada pelo Sr. Hélio Rodrigues Alves, na condição de Presidente da Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Parnaíba – AMPAR, acerca da seguinte questão: *é legal e de que forma pode ser feita a desoneração de verbas indenizatórias do INSS da folha de pagamentos dos municípios?*

Em sede de juízo de admissibilidade, Peça nº 03, a Conselheira Relatora constatou que o pleito preenche os requisitos necessários para que seja admitido como Consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, uma vez que o consulente possui legitimidade e acostou as peças de instrução exigidas. Diante disso, deu seguimento à Consulta formulada e determinou o seu envio à Comissão de Regimento e Jurisprudência para que informasse acerca da existência de prejudgado ou de decisão reiterada sobre o tema com a subsequente remessa à unidade técnica competente para a instrução, nos termos do art. 328 do Regimento Interno.

Após análise, a Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte informou a inexistência de prejudgado ou decisão reiterada sobre o tema (Peça nº 04). Em seguida, foram os autos encaminhados à DFAM para instrução. Ato contínuo, foram os autos remetidos a este *Parquet* para análise e manifestação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM desta Corte de Contas exarou parecer à peça eletrônica nº 05 do processo, em resposta às indagações elencadas pelo consulente. Diante disso, quanto ao mérito, este *Parquet* comunga do mesmo entendimento proferido pela Consultoria Técnica desta Corte de Contas, qual seja:

A) Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter indenizatório, contudo é imprescindível verificar se a verba paga, de fato, possui como finalidade a reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo agente, pois, caso contrário, ela terá natureza remuneratória, dando ensejo à incidência tributária.



Estado do Piauí
Ministério Público de Contas



B) Pode e deve haver a revisão dos contratos administrativos que efetivamente forem afetados pela desoneração da folha de pagamento promovida pela Lei 12.546/11, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes e não haja enriquecimento sem causa por parte dos fornecedores que possuam contrato administrativo com a Administração Pública.

Assim sendo, opina este Ministério Público de Contas no sentido de que a Consulta seja respondida nos termos do relatório técnico da DFAM, acostado à Peça nº 05 do presente processo eletrônico.

É o parecer.

Teresina, 15 de Abril de 2015.